

15/12/2009

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.786 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
AGTE.(S) : NAIRA RIBEIRO DESTRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO
DE SÃO PAULO - IPESP
ADV.(A/S) : TELMA BERARDO

DIREITO ADMINISTRATIVO, PREVIDENCIÁRIO E
PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. SERVIDOR PÚBLICO.
CONTRIBUIÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. JUROS DE MORA.

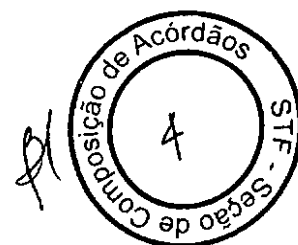
1. Vencida a Fazenda Pública, deve ser observado o art. 20, § 4º, do CPC à propósito da fixação dos honorários. Precedentes.
2. A competência para a fixação dos juros de mora é do juízo da execução. Precedentes.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 15 de dezembro de 2009.

Ellen Gracie – Presidente e Relatora



15/12/2009

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.786 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
AGTE.(S) : NAIRA RIBEIRO DESTRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO
DE SÃO PAULO - IPESP
ADV.(A/S) : TELMA BERARDO

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Ellen Gracie: 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão (fls. 316-317) que deu provimento a recurso extraordinário por entender ser legítima a restituição do montante pago a título de contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões dos servidores públicos inativos, no período posterior ao advento da EC 20/98 até a EC 41/2003.

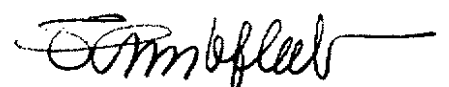
2. A parte agravante alega, em síntese, que (fls. 323-325):

a) a decisão agravada equivocou-se quando fixou os honorários em percentual sobre o valor da causa, violando o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil;

b) houve omissão quanto à fixação dos juros de mora e atualização monetária.

3. Instada a se manifestar (fl.327), a parte ora agravada requereu o não-conhecimento do agravo e, se conhecido, fosse-lhe negado provimento (fls. 330-332).

É o relatório.



RE 491.786-AgR / SP

V O T O

A Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora): 1 A decisão agravada não merece reforma, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

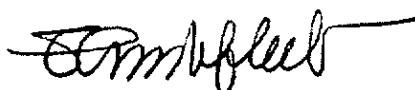
2. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que sendo a Fazenda Pública parte vencida, não se aplica, quanto à fixação dos honorários advocatícios, o disposto no artigo 20, § 3º do CPC e sim o § 4º desse mesmo artigo. Veja-se a decisão desta Corte no julgamento do AI 600.140-ED/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 17.08.2007 :

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. FIXAÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - O art. 20, § 4º, do CPC, determina que, vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz. A decisão embargada não divergiu dessa orientação. II - Embargos de Declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento”.

Nesse mesmo sentido, menciono os seguintes julgados: AI 315.841-AgR-SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJ 20.02.2004; e AI 509.197-AgR/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, unânime, DJ 19.08.2005.

3. Quanto à alegada omissão da decisão agravada no tocante à fixação de juros de mora e correção monetária sobre as diferenças devidas, esta Corte firmou entendimento segundo o qual tal fixação tem natureza infraconstitucional e será aferida pelo juízo da execução. Nesse sentido: RE 443.125-ED/RS, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, unânime, DJ 07.10.2005; e RE 447.575-ED/RS, de minha relatoria, 2ª Turma, unânime, DJ 05.08.2005.

4. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



Ministra Ellen Gracie

SEGUNDA TURMA**EXTRATO DE ATA****AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.786**

PROCED.: SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

AGTE.(S): NAIRA RIBEIRO DESTRO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA

AGDO.(A/S): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP

ADV.(A/S): TELMA BERARDO

Decisão: A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 15.12.2009.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Cezar Peluso e Eros Grau. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Compareceu à Turma o Senhor Ministro Gilmar Mendes, Presidente do Tribunal, a fim de julgar processos a ele vinculados, assumindo, nesta ocasião, a Presidência da Turma, de acordo com o art. 148, parágrafo único, RISTF.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador